



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003859-98.2017.4.04.7208/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL MEU CANTINHO LTDA - ME (EMBARGANTE)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC (EMBARGADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO (CRECHE, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL). ATIVIDADE-FIM. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NUTRICIONISTA. DESNECESSIDADE.

1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.830/1980).

2. As atividades privativas (art. 3º) dos nutricionistas são as orientadas pela finalidade de ensino da nutrição (incisos I, IV e V) e execução da atividade de planejamento nutricional em sentido amplo (incisos II, III, VI e VII), o que não implica estar presente em todos os estabelecimentos que ofereçam alimentos ao público.

3. A empresa autora não tem como atividade básica a execução direta dos serviços específicos de nutrição, mas, sim, de creche, ensino básico e fundamental, razão pela é inexigível o registro junto ao CRN, bem como a manutenção de nutricionista como responsável técnico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CENTRO EDUCACIONAL MEU CANTINHO LTDA - ME em face de sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 350,00, nos termos do art. 85, § 8º, CPC. Sem custas.

Aduz a apelante que tem como principal finalidade a prestação de serviços educacionais, não tendo sua atividade básica, portanto, ligação com o ramo da nutrição. Diz que, embora ofereça alimentação aos educandos, essa não seria a sua área de atividade principal, mas sim a educação.

Diz que o simples fato de oferecer alimentação aos alunos não pode ser confundido com o serviço de nutrição, que é próprio do profissional nutricionista e realizado em clínicas e consultórios específicos.

Alega que se a atividade básica da empresa não é afeta à área de atuação do Conselho Profissional de Nutricionistas, inexistente necessidade de inscrição ou registro perante os seus quadros, bem como obrigação de contratar profissional técnico responsável.

Presentes as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva.

Demanda isenta de custas.

2. Mérito

A questão cinge-se em verificar se a atividade desempenhada pela parte embargante enseja ou não o registro no Conselho Regional de Nutrição e a obrigatoriedade em recolher anuidades.

O art. 1º da Lei 6.839/80 assim dispõe:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Extrai-se que as empresas e os profissionais estão obrigados ao registro junto aos conselhos de fiscalização em função da atividade básica por eles desenvolvidas e/ou pela prestação de serviços a terceiros. Ou seja, a exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa e/ou pelo profissional.

Nesse sentido a decisão do egrégio STJ, consoante excerto do voto proferido no Resp nº 825857/SC, de relatoria do Min. Castro Meira - 2ª Turma. Publicado no DJ 18.05.2006:

"As Turma que compõem a Primeira Seção desta Corte vem preconizando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa."

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de nutricionistas, determinam as atividades e atribuições privativas destes profissionais:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científicos;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Ainda, o Decreto 84.444/80, em seu art. 18, assim dispõe:

Art. 18. *As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.*

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao

consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Por sua vez, a Resolução CFN 545/2014 dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º. Constitui infração ao exercício da profissão de nutricionista, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo CFN relativos:

I - às pessoas jurídicas cujas finalidades sociais estejam ligadas à alimentação e nutrição, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição;

II - ao exercício profissional de pessoas físicas; e

III - ao funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Esse panorama não é alterado pela Lei nº 12.514, de 2011, cujo artigo 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do dispositivo legal com a Lei nº 6.839, de 1980.

Assim, *"pouco importa se a empresa, por equívoco, promove voluntariamente o seu registro no órgão de fiscalização profissional, visto que se o registro não é exigível, por não haver atividade sujeita à fiscalização por conselho profissional, não há fato gerador da contribuição"* (Apelação Cível 5003844-06.2015.4.04.7207/SC, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti).

A atividade preponderante da empresa deve ser a identificada tipicamente como necessária para o registro em Conselho Profissional.

O objeto social da executada consiste no *"ramo de prestação de serviços de educação infantil e ensino fundamental do 1º ao 5º ano, fornecimento de alimentação, comércio varejista de uniformes e livros didáticos"* (ev1, CONTRSOCIAL3).

A atividade básica da escola é a educação básica e fundamental e não a nutrição. Os alimentos que prepara são apenas para o consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros.

A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que as empresas relacionadas à área de educação não tem obrigatoriedade de contratação de responsável técnico nutricionista, como se pode ver das ementas abaixo transcritas:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigibilidade de inscrição junto ao Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e aquela objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe a obrigatoriedade de inscrição, bem como a contratação de responsável técnico. (TRF4, AC 5005486-92.2016.4.04.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/07/2019)

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. CANTINA EM ESCOLA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 8.234/91. 1. As atividades privativas (art. 3º) dos nutricionistas são as orientadas pela finalidade de ensino da nutrição (incisos I, IV e V) e execução da atividade de planejamento nutricional em sentido amplo (incisos II, III, VI e VII), o que não se confunde com estar presente em qualquer e todo estabelecimento que ofereça alimentos ao público. 2. A empresa autora não tem como atividade básica a execução direta dos serviços específicos de nutrição, razão pela é inexigível o registro junto ao CRN, bem como a manutenção de nutricionista como responsável técnico. (TRF4, AC 5019433-88.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/06/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição e contratação de técnico afeto ao órgão. (TRF4 5003238-85.2018.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/12/2018)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ESCOLA INFANTIL. NUTRICIONISTA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Hipótese em que a embargante, enquanto estabelecimento que tem como atividade principal o fornecimento de educação infantil (creche e pré-escola), não está obrigada a manter em seu quadro profissional nutricionista como responsável técnico. (TRF4, AC 5004188-37.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 12/04/2018).

Assim, desnecessária a inscrição de responsável perante o CRN/SC, em casos como o dos autos (atividade principal relacionada a creche, pré-escola e ensino fundamental) e, conseqüentemente, devendo ser extinta a execução fiscal.

3. Ônus sucumbenciais

Reformada a sentença, cumpre ao Conselho Exequente satisfazer os ônus da sucumbência.

Para a fixação dos honorários, a base de cálculo será o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, § 3º), restringindo-se ao valor atualizado da causa quando não houver condenação ou não for possível mensurar o proveito econômico (inciso III do §4 do art. 85).

No caso, o proveito econômico corresponde ao valor da causa dos embargos (R\$ 3.791,80 - julho/2016). Assim, a verba honorária deve ser fixada nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, observado o escalonamento previsto em seu § 5º, se for o caso. O valor encontrado deverá ser atualizado pelo IPCA-E.

Na mesma linha de entendimento, cabe ao Conselho exequente ressarcir as custas e despesas processuais pagas pela parte embargante, atualizadas pelo IPCA-E.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DONIZETE GOMES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001810017v5** e do código CRC **da1f8223**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DONIZETE GOMES
Data e Hora: 13/7/2020, às 14:28:18

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 09/07/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003859-98.2017.4.04.7208/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

PROCURADOR(A): RICARDO LUÍS LENZ TATSCH

APELANTE: CENTRO EDUCACIONAL MEU CANTINHO LTDA - ME (EMBARGANTE)

ADVOGADO: ORIDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR (OAB SC010504)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC (EMBARGADO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 09/07/2020, na sequência 38, disponibilizada no DE de 26/06/2020.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária